



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

Objeto: Recurso de Reconsideração
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Flávio Roberto Tavares Pessoa
Advogada: Dra. Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa
Procuradores: Neuzomar de Sousa Silva e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – FUNDO ESPECIAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E APLICAÇÃO DE MULTA – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÕES – INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – REMÉDIO JURÍDICO ESTABELECIDO NO ART. 31, INCISO II, C/C O ART. 33, AMBOS DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – ELEMENTOS PROBATÓRIOS CAPAZES DE REDUZIR A IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E DE RECONHECER A DIMINUIÇÃO DO MONTANTE NÃO LICITADO – CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. O abrandamento dos danos mensurados e a atenuação de mácula de natureza gerencial ensejam apenas a redução da dívida, com a manutenção da irregularidade das contas de gestão, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado, e das demais deliberações.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 03354/16

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO* interposto pelo ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, em face da decisão desta Corte de Contas, consubstanciada no *ACÓRDÃO AC1 – TC – 05495/14*, de 09 de outubro de 2014, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de outubro do mesmo ano, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) *TOMAR* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, de R\$ 21.211,32 para R\$ 8.664,45, correspondente a 188,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da data da decisão, concernente à escrituração de dispêndios com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

contribuições previdenciárias sem comprovação, além do reconhecimento do decréscimo do montante das despesas não licitadas de R\$ 138.895,72 para R\$ 106.095,72.

2) *REMETER* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 20 de outubro de 2016

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Esta eg. Câmara, em sessão realizada no dia 09 de outubro de 2014, através do *ACÓRDÃO AC1 – TC – 05495/14*, fls. 504/524, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 23 de outubro do mesmo ano, fls. 526/527, ao analisar as CONTAS DE GESTÃO do ORDENADOR DE DESPESAS do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, decidiu: a) julgar irregulares as referidas contas; b) imputar ao Administrador do citado fundo, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, débito na importância de R\$ 21.211,32, atinente ao registro de despesas com contribuições previdenciárias sem comprovação; c) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento do montante imputado aos cofres públicos municipais; d) aplicar multa à referida autoridade na quantia de R\$ 4.150,00; e) assinar o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da coima; f) enviar recomendações diversas à administração do fundo; e g) efetuar as devidas representações à Delegacia da Receita Federal, em João Pessoa/PB, e à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado.

A supracitada decisão teve como base as seguintes irregularidades remanescentes: a) déficits orçamentário e financeiro nos valores de R\$ 173.056,11 e R\$ 3.105,43, respectivamente; b) realização de despesas sem licitação na soma de R\$ 138.895,72; c) contratação de pessoal para serviços típicos da administração sem a realização do devido concurso público; d) ausência de pagamento de grande parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS na quantia estimada de R\$ 282.298,40; e e) escrituração de dispêndios com recolhimentos securitários sem comprovação na importância de R\$ 21.211,32.

Não resignado, o Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa interpôs, em 07 de novembro de 2014, recurso de reconsideração. A referida peça processual está encartada aos autos, fls. 528/2.409, onde o impetrante alegou, resumidamente, que: a) os documentos e as justificativas apresentadas respaldam os valores classificados como não licitados; b) as contratações de servidores foram para operacionalização dos programas federais; c) o Município realizou no ano de 2011 concurso público para provimento de cargos relacionados aos citados programas; d) a celebração de acordos temporários é uma excepcionalidade prevista na Constituição Federal; e) as obrigações patronais não foram recolhidas diante da inexistência de suporte financeiro, mas foram parceladas junto ao INSS; e f) os comprovantes de despesas extraorçamentárias demonstram os pagamentos de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 20.844,12.

Ato contínuo, o álbum processual foi encaminhado aos técnicos do Grupo Especial de Auditoria – GEA, que, com base na referida peça recursal, emitiram relatório, fls. 2.415/2.422, onde mantiveram todas as eivas consignadas na decisão vergastada.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 2.424/2.426, opinou, conclusivamente, pelo conhecimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

do recurso interposto pelo Gestor do Fundo Municipal de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, por atendidos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial, preservando-se o Acórdão AC1 – TC – 05495/14, à exceção do ponto concernente às despesas não licitadas, cujo valor passa a ser de R\$ 138.895,72, nos precisos e exatos termos colocados pelos analistas deste Pretório de Contas.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 2.428, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 30 de setembro de 2016 e a certidão de fl. 2.429.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Recurso de reconsideração contra decisão do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB é remédio jurídico – *remedium juris* – que tem sua aplicação própria indicada no art. 31, inciso II, c/c o art. 33, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do TCE/PB), sendo o meio pelo qual o responsável ou interessado, ou o Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, interpõe pedido, a fim de obter a reforma ou a anulação da decisão que refuta ofensiva a seus direitos, e será apreciado por quem houver proferido o aresto guerreado.

In limine, constata-se que o recurso interposto pelo Administrador do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB durante o exercício financeiro de 2010, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, atende aos pressupostos processuais de legitimidade e tempestividade, sendo, portanto, passível de conhecimento por esta eg. Câmara. Contudo, quanto ao aspecto material, não obstante o posicionamento dos peritos desta Corte de Contas, fls. 2.415/2.422, verifica-se que os argumentos e os documentos apresentados pelo recorrente são capazes apenas de diminuir parte dos dispêndios não comprovados e de reduzir o montante das despesas não licitadas, conforme demonstrado a seguir.

No tocante às despesas sem licitação, consignadas da decisão inicial no montante de R\$ 138.895,72, evidencia-se, com base nos argumentos e documentos apresentados pelo recorrente, fls. 528/2.409, a necessidade de alguns ajustes. Com efeito, em relação ao TRANSPORTE DE PESSOAS ENFERMAS, constata-se que o SR. PAULO GOMES BARBOSA firmou contrato com o Município, tendo como base a Tomada de Preços n.º 001/2009, que vigorou até o dia 31 de dezembro de 2009, fls. 642/644, data em que ocorreu a assinatura de termo aditivo de prazo até o dia 31 de março de 2010, com fulcro no art. 57, inciso II, da Lei Nacional n.º 8.666/1993.

Em seguida, desta feita com esteio na Tomada de Preços n.º 002/2010, a Comuna de Salgado de São Félix/PB celebrou, em 01 de abril de 2010, novo ajuste pelo valor mensal de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

R\$ 2.600,00. Deste modo, em que pese a ausência, nos autos, do procedimento licitatório em comento, fica evidente que o certame e os pactos decorrentes foram devidamente registrados no Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, motivo pelo qual o valor de R\$ 24.100,00 deve ser deduzido do rol dos gastos não licitados.

Já no que tange à LOCAÇÃO DE VEÍCULO ao SR. EVERALDO INÁCIO DA SILVA, verifica-se que o automóvel foi alugado por tempo integral e com quilometragem livre para ficar à disposição da Secretaria Municipal de Saúde no período de 09 de junho a 31 de dezembro de 2010, com sustentáculo na Tomada de Preços n.º 005/2010, fls. 751/988. Assim, como as despesas apontadas como não licitadas atingiram no ano a soma de R\$ 15.950,00 e no período abrangido pela licitação e pelo contrato os pagamentos totalizaram R\$ 8.700,00, de acordo com as informações do SAGRES, remanesce sem licitação a importância de R\$ 7.250,00.

Portanto, após os devidos ajustes, resta claro que os dispêndios não licitados devem diminuir de R\$ 138.895,72 para R\$ 106.095,72, sendo R\$ 8.915,40 com AQUISIÇÕES DE MATERIAIS HOSPITALARES (DROGARIA DROGAVISTA LTDA.), R\$ 57.485,32 com COMPRAS DE MEDICAMENTOS (sendo R\$ 47.214,53 pagos à empresa PADRÃO DISTRIBUIDORA DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES PADRE CALLOU LTDA. e R\$ 10.270,79 à sociedade SAÚDE MÉDICA COMÉRCIO LTDA.), R\$ 7.250,00 com LOCAÇÃO DE VEÍCULO (EVERALDO INÁCIO DA SILVA) e R\$ 32.445,00 com TRANSPORTE DE PESSOA ENFERMAS (sendo R\$ 16.200,00 pagos ao SR. GILBERTO FAGUNDES DA SILVA, R\$ 8.245,00 ao SR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA, e R\$ 8.000,00 ao SR. SEVERINO ANTONIO BARBOSA).

No que concerne à falta de comprovação de pagamentos securitários registrados na soma de R\$ 21.211,32, os analistas deste Sinédrio de Contas, com esteio nos documentos apresentados juntamente com a contestação do Secretário de Saúde do Município de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, fls. 305/432, atestaram a contabilização de obrigações previdenciárias no montante de R\$ 96.594,39 e a demonstração de recolhimentos no valor de R\$ 75.383,07, restando sem comprovação a quantia de R\$ 21.211,32 (R\$ 96.594,39 – R\$ 75.383,07), montante imputado ao gestor do fundo, conforme decisão atacada, fls. 504/524.

Ao compulsar o presente recurso de reconsideração, os especialistas desta Corte informaram que, apesar do recorrente apresentar diversos documentos, fls. 533/2.409, e asseverar que os mesmos evidenciavam a realização de despesas extraorçamentárias no valor de R\$ 20.844,12, as mencionadas peças não foram localizadas no álbum processual. Porém, ao esquadrihar a documentação juntada pelo insurgente, constamos a presença de novas Guias da Previdência Social – GPSs que demonstram o recolhimento de contribuições securitárias retidas dos servidores no montante de R\$ 12.546,87, fls. 536 (R\$ 1.462,83), 540 (R\$ 2.759,66), 553/554 (R\$ 1.524,60), 559 (R\$ 468,96), 563 (R\$ 1.499,45), 564 (R\$ 833,75), 565 (R\$ 1.169,41), 566 (R\$ 191,60), 570 (R\$ 2.269,41) e 574 (R\$ 367,20).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

Assim sendo, o montante imputado deve ser reduzido de R\$ 21.211,32 para R\$ 8.664,45 (R\$ 21.211,32 – R\$ 12.546,87).

Por outro lado, no que diz respeito à contratação de servidores sem a realização de prévio certame público, cabe destacar que, apenas no ano de 2010, as despesas com CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO totalizaram R\$ 1.040.753,23, correspondendo a 65,55% do total dos gastos com pessoal pagos com recursos do fundo, R\$ 1.587.616,55, demonstrando, como asseverado na decisão vergastada, o desrespeito ao estabelecido no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Ademais, as justificativas do recorrente de que as contratações foram efetivadas para implementação de programas federais e que os acordos temporários estão previstos na Lei Maior não merecem guarida, pois a regra estabelecida no art. 37, inciso IX, da Carta da República deve ser efetivada apenas temporariamente e para serviços excepcionais.

Quanto à carência de empenhamento, contabilização e pagamento de obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, na quantia estimada de R\$ 282.298,40, é importante frisar, por oportuno, que a solicitação de parcelamento pelo Município de Salgado de São Félix/PB, protocolizada na Receita Federal do Brasil – RFB em 09 de dezembro de 2010, conforme atesta o Pedido de Parcelamento de Débitos – PEPAR anexado aos autos, fls. 296/301, não tem o condão de eliminar a presente mácula, haja vista que o fracionamento do débito serve apenas para ratificar a eiva, porquanto, na época própria, o gestor não recolheu os valores devidos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, ocasionando, deste modo, a incidência de significativos encargos financeiros.

Feitas estas colocações, tem-se que as demais máculas consignadas no acórdão fustigado (déficits orçamentário e financeiro) não devem sofrer quaisquer reparos, seja em razão da carência de pronunciamento do impetrante sobre elas ou porque as informações e os documentos inseridos no caderno processual não induziram a suas modificações. Neste sentido, as eivas remanentes tornam-se irretocáveis e devem ser mantidas por seus próprios fundamentos jurídicos.

Ex positis, proponho que a 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB:

1) *TOME* conhecimento do recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação, e, no mérito, *DÊ-LHE PROVIMENTO PARCIAL*, apenas para reduzir a imputação de débito atribuída ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Salgado de São Félix/PB, Sr. Flávio Roberto Tavares Pessoa, de R\$ 21.211,32 para R\$ 8.664,45, correspondente a 188,93 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB da data da decisão, concernente à escrituração de dispêndios com contribuições previdenciárias sem comprovação, além do reconhecimento do decréscimo do montante das despesas não licitadas de R\$ 138.895,72 para R\$ 106.095,72.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04039/11

2) *REMETA* os presentes autos à Corregedoria deste Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias.

É a proposta.

Assinado 24 de Outubro de 2016 às 15:51



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 08:16



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 21 de Outubro de 2016 às 08:47



Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO